



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11. Cabe ao gestor público dos municípios, cujas famílias receberão o Apoio Financeiro, a fiscalização e o acompanhamento do cadastramento e pela veracidade das informações previstas no caput do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O gestor público municipal que descumprir o estabelecido no caput deste artigo incorre no tipo penal previsto no art. 315, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal.

§ 2º Excepcionalmente, no caso ocorrência da conduta prevista no §1º deste artigo, a pena será ampliada para reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º Além das penas previstas no §2º, o Gestor Municipal estará sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – resarcimento à União de todos os valores desviados;

II – perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
III suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos;

III – pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e

IV – proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por até 14 (catorze) anos.”



JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de prover Apoio Financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas no Estado do Rio Grande do Sul é indiscutível, especialmente diante da calamidade pública que aflige a região. A Medida Provisória nº 1.219/2024 representa um esforço louvável do Poder Executivo em oferecer um amparo imediato a essas populações. Contudo, a eficácia de tal apoio está intrinsecamente ligada à integridade e à precisão na administração dos recursos destinados. A emenda proposta busca fortalecer o arcabouço legal para garantir que o auxílio alcance de fato aqueles que dele necessitam, evitando desvios e fraudes que possam comprometer o objetivo central da medida.

A inclusão dos artigos 11 e 12 é essencial para instituir medidas punitivas severas contra fraudes na administração do Apoio Financeiro. Estabelecendo penas agravadas para servidores e gestores públicos que inserirem ou permitirem a inserção de dados falsos no sistema de informações, a emenda visa dissuadir condutas ilícitas e garantir uma gestão transparente e justa dos recursos. Ao aumentar as penas para crimes já previstos no Código Penal, refletimos a gravidade do impacto dessas ações fraudulentas, especialmente em um contexto de emergência humanitária.

Além disso, a emenda confere responsabilidades claras aos gestores públicos municipais, atribuindo-lhes o dever de fiscalização e acompanhamento do processo de cadastramento. Isso não apenas reforça a cadeia de responsabilidades dentro da administração pública, mas também estabelece consequências legais significativas para o descumprimento desses deveres, incluindo penas de reclusão e sanções administrativas, como a perda dos direitos políticos e a proibição de contratar com o poder público.

Essas medidas são imperativas para assegurar que o Apoio Financeiro seja administrado com a máxima integridade, evitando que recursos essenciais para a recuperação de famílias desalojadas sejam malversados ou desviados. A transparência e a responsabilização são fundamentais para a confiança pública no processo de gestão das emergências e para a eficácia da resposta governamental à calamidade.



Portanto, a aprovação desta emenda é um passo crucial para reforçar a legislação vigente, garantindo que a assistência proporcionada pela Medida Provisória nº 1.219/2024 cumpra seu papel vital sem que seja comprometida por ações de má-fé. Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda, reafirmando nosso compromisso com a integridade e a eficácia das ações estatais em momentos de crise.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura (NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245680798000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CD/24568.07980-00 (LexEdit)

* C D 2 4 5 6 8 0 7 9 8 0 0 *
texEdit